

TC 001.990/2017-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicional: Superintendência Regional do Pará do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Responsável: José Jorge Soares Monteiro, CPF 268.375.602-04; Maria de Jesus dos Santos Lima, CPF 593.008.332-00; Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense, CNPJ 02.599.286/0001-07

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Pará do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra/SR-01), em desfavor do Sr. José Jorge Soares Monteiro e da Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima, presidentes da Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense – Fanep, em razão de omissão no dever de prestar contas e não cumprimento do objeto do Convênio 90000/2004 (Siafi 513943), celebrado entre a Fanep e o Incra/SR-01 (peça 1, p. 49, e peça 4, p. 167, 168, 171).

2. O objeto do Convênio 90000/2004 foi a elaboração de Planos de Desenvolvimento do Assentamento Rural – PDA dos Projetos de Assentamento – PA denominados Jararaca e Inácia, bem como prestação de serviços de assistência técnica, social e ambiental – ATES a 272 famílias de agricultores assentadas nos PA Inácia, Taperussu e Jararaca (peça 1, p. 50).

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quarta do Convênio 90000/2004 foram previstos recursos no montante de R\$ 349.4228,55 para a execução do objeto, dos quais R\$ 316.374,26 seriam repassados pela concedente e R\$ 33.054,29 corresponderiam à contrapartida da conveniente (peça 1, p. 52).

4. O Convênio 90000/2004 foi celebrado em 2/12/2004 e vigeu desde 6/12/2004 (data da publicação do extrato no Diário Oficial da União) até 31/3/2008 (terceiro termo aditivo), devendo a prestação de contas final ser apresentada até 30/5/2009 (sessenta dias após o término da vigência) (peça 1, p. 51, 54, 57, e peça 3, p. 115-116).

5. Os recursos federais do convênio foram repassados no montante previsto em cinco parcelas conforme quadro abaixo (peça 4, p. 4-25):

Parcela	Ordem bancária	Data	Valor
Primeira	2004OB902775	15/12/2004	R\$ 30.000,00
	2004OB902776		R\$ 3.812,25
Segunda	2006OB901576	27/7/2006	R\$ 11.436,75
	2006OB901577		R\$ 27.843,27
	2006OB901578		R\$ 17.000,00
	2006OB901579		R\$ 17.000,00
Terceira	2006OB903701	11/12/2006	R\$ 5.281,99
	2006OB903702		R\$ 28.718,01
	2006OB903703		R\$ 49.776,00
	2006OB903704		R\$ 1.224,00
Quarta	2007OB901944	4/7/2007	R\$ 8.500,00
	2007OB901943		R\$ 11.718,01
	2007OB901942		R\$ 22.281,99
Quinta	2007OB903765	16/11/2007	R\$ 81.781,99
Total			R\$ 316.374,26

6. O 1º Relatório de Fiscalização resultou de visita técnica aos PA Inácia e Taperussu no período de 17 a 25/3/2005 em que se constatou que o PDA do PA Inácia foi concluído, mas ainda não foi sistematizado, e que a oficina para elaboração do referido PDA não teve lista de frequência (peça 1, p. 79-82). Também foi realizada visita técnica ao PA Jararaca na qual a equipe de fiscalização recebeu da presidente da Fanep relatório das ações desenvolvidas no PA Jararaca (peça 1, p. 97-106) e verificou que o respectivo PDA estava em fase de conclusão (peça 1, p. 95).

7. Prestou contas da primeira parcela de recursos mediante o Ofício 66/05/CAP-Fanep, de 1/12/2005 (peça 1, p. 120-130).

8. Em 13/12/2005, a concedente emitiu parecer favorável à aprovação do PDA dos PA Jararaca e Inácia (peça 1, p. 132-133).

9. A concedente realizou visita técnica *in loco* no objeto do convênio no período de 8 a 13/5/2006 no PA Jararaca em que apontou que “não existem condições técnicas de monitoramento das ações de ATEs no PA Jararaca, uma vez que o mesmo ainda não foi contemplado com as linhas de crédito” (peça 1, p. 196-198).

10. A Comissão de Contratos e Convênios do Incra/SR-01 realizou a análise processual da prestação de contas da primeira parcela do convênio e constatou uma série de irregularidades que deveriam ser sanadas pela convenente nas próximas prestações de contas, sob pena de suspensão de liberação de novas parcelas (peça 1, p. 203-206). A convenente tomou ciência do teor dessas irregularidades e apresentou justificativas para parte dessas ocorrências e devolveu à conta corrente específica em 3/8/2006 o valor de R\$ 5.294,91 (peça 2, p. 6, 52, 54).

11. A Fanep entregou relatório de atividades do convênio referente ao período de janeiro a junho/2006 mediante o Ofício 74/06/Fanep, de 27/9/2006 (peça 2, p. 26-47).

12. A Fanep prestou contas “do ano 2005 e janeiro e fevereiro de 2006” mediante o Ofício 84/CAP-Fanep, de 29/9/2006 (peça 2, p. 96-114).

13. A Comissão de Contratos e Convênios do Incra/SR-01 realizou a análise processual da prestação de contas da segunda parcela do convênio e ainda registrou o que a conveniente atendeu ou não no que concerne às ocorrências detectadas na análise anterior. Essa análise propôs a suspensão temporária de liberação de recursos para o convênio ao constatar irregularidades de ordem financeira (realização de despesas indevidas, ausência de recibos, divergências entre comprovantes de despesas e a Relação de Pagamentos, realização de despesas com taxas bancárias) e de ordem técnica por parte do Incra/SR-01 (ausência de relatório de fiscalização do assegurado do convênio dos serviços de ATES nos PA Jararaca, Inácia e Taperussu e divergências de pareceres quanto à conclusão ou não dos PDA) (peça 2, p. 59-62).

14. A concedente enviou a então presidente da Fanep o Ofício 8/2007/Incra/SR(01)/G, de 8/1/2007, solicitando a prestação de contas parcial dos gastos financeiros efetuados até 31/12/2006 (peça 2, p. 130). A Fanep encaminhou a respectiva prestação de contas através do Ofício 8/CAP-Fanep (peça 2, p. 132, 190-200) e o relatório de atividades de ATES referente ao período de outubro a dezembro/2006 através do Ofício 13/2007/Fanep (peça 2, p. 133-169).

15. A concedente realizou fiscalização e monitoramento das atividades do convênio do período de outubro/2006 a março/2007 e constatou que (Relatório de Fiscalização/Monitoramento de maio/2007 à peça 3, p. 3-9):

- a) o Plano de Trabalho do convênio foi elaborado de forma genérica, não definindo atividades por assentamento, gerando dificuldades para fiscalizar e monitorar as atividades;
- b) os resultados esperados, de acordo com o Plano de Trabalho, como “segurança alimentar, construção da cidadania, fortalecimento das cadeias produtivas, inserção no mercado e relação harmoniosa com o meio ambiente”, ainda não foram alcançados;
- c) a produção nos lotes não é suficiente para garantir a segurança alimentar e nutricional e muito menos gerar renda para a melhoria de vida dos assentados.
- d) PA Inácia:
 - d.1) Área técnica: as visitas foram escassas no período de outubro a dezembro de 2006, não havendo no período nenhum curso, palestra ou dia de campo; no período de janeiro a março foi realizada a oficina de capacitação em sistemas agroflorestais;
 - d.2) Área social: o profissional da área não foi identificado no assentamento; no período de outubro a dezembro/2006 houve a oficina de resgate às tradições; no período de janeiro a março/2007 não foram realizadas atividades;
 - d.3) Área ambiental: não foram detectadas atividades nessa área nos dois trimestres.
- e) PA Taperussu:
 - e.1) Área técnica: os assentados afirmaram que estavam satisfeitos com as visitas dos técnicos; no período de 18 a 22/12/2006 os assentados participaram da oficina de capacitação em produção de caju e a avaliação dos assentados em relação ao curso foi excelente;
 - e.2) Área social: não há profissional da área no assentamento, porém várias atividades foram realizadas no trimestre outubro-dezembro/2006 e consideradas pelas mulheres como de grande valia como curso de capacitação para mulheres e jovens em horticultura básica e produção de bijuterias, bem como palestras sobre saúde e segurança da mulher e formação de agentes de desenvolvimento social; o curso de artesanato, produção e arranjos está gerando renda extra para um grupo de mulheres; as crianças e jovens participaram em dezembro/2006 da oficina arte e educação com o objetivo de orientá-los quanto a higiene pessoal, trabalhos manuais e esse curso resultou no primeiro jornal do assentamento; no período de janeiro a março/2007 não houve atividades na área social;
 - e.3) Área ambiental: houve palestras sobre educação ambiental e agroecologia e programa Proambiente em dezembro/2006, sendo que os assentados citaram exemplos práticos do que

aprenderam nas palestras; no período de janeiro a março/2007 não houve atividades na área ambiental.

- f) PA Jararaca:
 - f.1) Área técnica: os assentados declararam que não recebem visitas aos lotes porque não possuem projetos; no período de outubro a dezembro/2006 não houve atividades como cursos, palestras e dias de campo; no trimestre janeiro-março/2007 realizou apenas a oficina de planejamento das atividades de ATES;
 - f.2) Área social: não há profissionais da área no assentamento e não foram detectadas atividades nessa área nos dois trimestres;
 - f.3) Área ambiental: não foram detectadas atividades nessa área nos dois trimestres.

16. A Comissão de Contratos e Convênios do Incra/SR-01 realizou a análise processual da prestação de contas da terceira e quarta parcelas do convênio em que constatou algumas irregularidades/pendências (realização de despesas indevidas com taxas bancárias, multas e juros de tributos no montante de R\$ 1.189,88; não envio do relatório de atividades; ausência de informação quanto à qualificação dos profissionais que elaboraram os PDA dos PA Jararaca e Inácia) e que a quarta parcela foi liberada sem levar em consideração as constatações do Relatório de Fiscalização e Monitoramento de ATES de peça 3, p. 3-9 (peça 3, p. 44-48).

17. A concedente enviou a então presidente da Fanep o Ofício 1924/2007/Incra/SR01/G/PA, de 18/10/2007, solicitando a devolução do valor de R\$ 1.189,88 e a resolução das pendências discriminadas na análise processual de peça 3, p. 44-48 (peça 3, p. 55-56). A Fanep encaminhou a comprovação do depósito na conta específica do convênio do valor de R\$ 1.189,88 e os documentos/informações pendentes (peça 3, p. 59-62).

18. A concedente realizou fiscalização e monitoramento das atividades do convênio do período de abril a dezembro/2007 e constatou que (Relatório de Fiscalização/Monitoramento de 27/12/2007 à peça 3, p. 84-90):

- a) o escritório da Fanep no município de Concórdia do Pará não estava funcionando nem no endereço informado pela presidente da entidade;
- b) a Fanep designou um psicólogo para elaborar e implantar projeto de piscicultura;
- c) PA Inácia:
 - c.1) Área técnica: as visitas foram escassas no período; os assentados não souberam informar se houve atividades de capacitação;
 - c.2) Área social: não se detectou profissional habilitado na área, pois quem desenvolve as atividades é uma engenheira florestal; as mulheres presentes na reunião informaram que houve um curso de artesanato em maio/2007;
 - c.3) Área ambiental: não foram detectadas atividades nessa área no período.
- d) PA Taperussu:
 - d.1) Área técnica: os assentados afirmaram que estavam satisfeitos com as visitas dos técnicos, principalmente após agosto/2007; os assentados afirmaram que apesar de os serviços terem sido prestados de forma deficitária, eles avaliaram que os serviços esclareceram muitas dúvidas quanto às culturas e criações em seus lotes; os assentados participaram de curso de manejo de açaí e hortaliças em maio/2008;
 - d.2) Área social: não há profissional da área no assentamento, porém as mulheres declararam que estão satisfeitas com as orientações dadas pela engenheira florestal; as mulheres participaram do curso de bijoias em maio/2007;
 - d.3) Área ambiental: os assentados declararam que se preocupam com a preservação do meio ambiente e são bem orientados pelos técnicos.

- e) PA Jararaca:
 - e.1) Área técnica: os assentados declararam que não recebem visitas aos lotes porque não possuem projetos;
 - e.2) Área social: não há profissionais da área no assentamento e não foram detectadas atividades nessa área no período;
 - e.3) Área ambiental: não foram detectadas atividades nessa área no período.

19. A concedente realizou fiscalização e monitoramento das atividades do convênio do período de janeiro a março/2008 e constatou que (Relatório de Fiscalização/Monitoramento de 20/3/2008 à peça 3, p. 117-123):

- a) apesar de o final da vigência do convênio ter sido prorrogada de 31/12/2007 para 31/3/2008 a Fanep encerrou suas atividades em dezembro/2007, o que foi evidenciado pela ausência de técnicos, declaração de assentados e escritórios fechados;
- b) PA Inácia:
 - b.1) Área técnica/social/ambiental: os assentados afirmaram que as visitas aos lotes foram insatisfatórias, conforme relatórios anteriores; os técnicos não visitaram o PA e não foram ministrados cursos, palestras e dias de campo no período.
- c) PA Taperussu:
 - c.1) Área técnica: no relatório anterior os assentados afirmaram que estavam satisfeitos com as visitas dos técnicos, principalmente após agosto/2007, porém após o mês de dezembro/2007 as visitas não foram realizadas;
 - c.2) Área social: com a ausência de profissional da área e da engenheira florestal Ana Paula, que era responsável por essa área, o grupo de mulheres não produz mais os arranjos regionais que geravam renda extra;
 - c.3) Área ambiental: os assentados declararam que se preocupam com a preservação do meio ambiente.
- d) PA Jararaca:
 - d.1) Área técnica: os assentados declararam que não recebem visitas aos lotes porque não possuem projetos;
 - d.2) Área social: não há profissionais da área no assentamento e não foram detectadas atividades nessa área no período;
 - d.3) Área ambiental: não foram detectadas atividades nessa área no período.

20. A concedente enviou a então presidente da Fanep o Ofício 1293/2008/Inkra/SR(01)/G, de 6/6/2008, solicitando a prestação de contas final do convênio (peça 3, p. 145-146). Não consta comprovação de entrega dessa notificação. Em seguida, a concedente enviou ao mesmo endereço o Ofício 1374/2008/SR01/G/PA, de 18/6/2008, que reitera o que foi requisitado no ofício anterior. Essa notificação foi recebida em 22/6/2008 (peça 3, p. 147-148).

21. A concedente enviou ao Sr. José Jorge Soares Monteiro o Ofício 2793/2008/Inkra/SR-01/G, de 11/12/2008, comunicando-o da existência de procedimento de tomada de contas especial relativo ao Convênio 90000/2004. Essa notificação foi recebida em 23/12/2008 (peça 3, p. 153-154).

22. Em 27/3/2011, a Sra. Francly Mary Costa, asseguradora de ATES, proferiu análise das atividades realizadas no Convênio 90000/2004 em que concluiu que (peça 3, p. 197):

- a) as metas quantitativas foram atingidas, inclusive superando o programado em 15%;
- b) as atividades não atingiram nenhum dos objetivos específicos do convênio (segurança alimentar e nutricional; construção da cidadania; fortalecimento das cadeias produtivas; inserção no mercado; relação harmoniosa com o meio ambiente);

- c) a fiscalização constatou escritórios fechados, ausência dos técnicos e atividades nos três PA na prorrogação final do convênio (janeiro a março/2008), sendo que essa prorrogação foi requerida pela Fanep;
- d) não consta dos autos os PDA dos PA Jararaca e Inácia;
- e) o relatório de atividade final e a prestação de contas final não foram apresentados.

23. A concedente enviou ao Sr. José Jorge Soares Monteiro o Ofício 1145/2011/Inkra/SR-01/G, de 11/7/2011, encaminhando notificação de cobrança relativa ao Convênio 90000/2004. O referido ofício foi recebido no endereço do Sr. José Jorge Soares Monteiro em 16/8/2011 (peça 4, p. 73, 81).

24. A concedente enviou à Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima o Ofício 1143/2011/Inkra/SR-01/G, encaminhando notificação de cobrança relativa ao Convênio 90000/2004. O referido ofício foi recebido no endereço da Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima em 12/9/2011 (peça 4, p. 74, 85).

25. A concedente enviou à Fanep o Ofício 143/2012/Inkra/SR-01/G, de 13/2/2012, encaminhando notificação de cobrança relativa ao Convênio 90000/2004. O referido ofício foi recebido no endereço da entidade em 27/2/2012 (peça 4, p. 86, 89).

26. O Relatório de TCE 4/2015, emitido em 30/11/2015, considerou que houve prejuízo ao erário causado pelo Sr. José Jorge Soares Monteiro e pela Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima em razão de omissão no dever de prestar contas e não cumprimento do objeto do Convênio 90000/2004, com débito no valor original de R\$ 316.374,26 (peça 4, p. 167-178).

27. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário, mas incluiu como responsável também a Fanep, e certificou a irregularidade das contas dos responsáveis (peça 4, p. 192-198). O dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu parecer de sua competência, bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 4, p. 199-200).

28. O exame preliminar foi realizado pela Secex-PA em 6/2/2017 (peça 5).

EXAME TÉCNICO

29. O Sr. José Jorge Soares Monteiro, na condição de presidente da Fanep, no período de 29/5/2003 a 27/3/2005 (peça 4, p. 108), foi o signatário do Convênio 90000/2004 e geriu a primeira parcela de recursos federais (R\$ 33.812,25) repassados por conta desse ajuste em 15/12/2004 (peça 1, p. 57, e peça 4, p. 4-7).

30. A Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima, na condição de presidente da Fanep, no período de 28/3/2005 a 14/12/2008 (peça 4, p. 109), geriu as parcelas restantes dos recursos federais (R\$ 282.562,01) repassados a partir de 27/7/2006 até 16/11/2007 por conta do Convênio 90000/2004 (peça 4, p. 8-25) e todas as prestações de contas apresentadas o foram pela ex-presidente (peça 1, p. 120-130, peça 2, p. 96-114, 132, 189-200, peça 3, p. 59-62).

31. Quanto ao aspecto técnico, não consta comprovação de que a Fanep tenha entregue ao Inkra/SR-01 o Plano de Desenvolvimento do Assentamento Rural dos Projetos de Assentamento Jararaca e Inácia de modo a cumprir a cláusula segunda, item 2, alínea “I”, e a cláusula décima, todas do Convênio 90000/2004 (peça 1, p. 51, 79-82, 95, peça 3, p. 197).

32. Ainda no que se refere ao aspecto técnico, as fiscalizações/monitoramentos (peça 1, p. 196-198, peça 3, p. 3-9, 84-90, 117-123), realizados pela concedente acerca da prestação de serviços de assistência técnica, social e ambiental por parte da Fanep, demonstram que:

- a) não foram atingidos nenhum dos objetivos específicos do convênio constantes do Plano de Trabalho (peça 1, p. 18, peça 3, p. 197);
- b) não foram realizadas atividades de ATES no PA Jararaca contrariando a cláusula segunda, item 2, alínea “a”, do Convênio 90000/2004;

- c) a concedente constatou escritórios fechados, ausência dos técnicos e atividades nos três PA durante a fiscalização/monitoramento referente ao trimestre janeiro-março/2008;
- d) não foram apresentados os relatórios técnicos trimestrais da execução física do ano de 2007 e de janeiro a março/2008 contrariando a cláusula segunda, item 2, alínea “b”, e a cláusula décima, todas do Convênio 90000/2004;
- e) não foi apresentado o relatório de atividade final (peça 3, p. 197).

33. Assim, verificou-se que a execução do objeto foi apenas parcial. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pela totalidade dos recursos repassados.

34. Conforme os documentos à peça 1, p. 196-198, e à peça 3, p. 3-9, 84-90, 117-123, 197, no caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

35. A jurisprudência desta Corte tem reiterado esse entendimento de acordo com os Acórdãos 2.828/2015-TCU-Plenário, 1.731/2015-TCU-1ª Câmara, 1.960/2015-TCU-1ª Câmara, 3.324/2015-TCU-2ª Câmara, 7.148/2015-TCU-1ª Câmara e 2.158/2015-TCU-2ª Câmara.

36. Também não foi apresentada a prestação de contas final contrariando o previsto na cláusula décima primeira do Convênio 90000/2004 (peça 3, p. 197).

37. Nesse sentido, o Sr. José Jorge Soares Monteiro, a Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima e a Fanep não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à referida entidade por conta do Convênio 90000/2004, pois tiveram as seguintes condutas que geraram prejuízo ao erário:

- a) Sr. José Jorge Soares Monteiro e Fanep:
 - a.1) não apresentação do Plano de Desenvolvimento do Assentamento Rural dos Projetos de Assentamento Jararaca e Inácia de modo a cumprir a cláusula segunda, item 2, alínea “f”, e a cláusula décima, todas do Convênio 90000/2004;
 - a.2) não atingimento de nenhum dos objetivos específicos do convênio constantes do Plano de Trabalho (segurança alimentar e nutricional; construção da cidadania; fortalecimento das cadeias produtivas; inserção no mercado; relação harmoniosa com o meio ambiente);
 - a.3) não realização de atividades de ATES no PA Jararaca contrariando a cláusula segunda, item 2, alínea “a”, do Convênio 90000/2004.
- b) Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima e Fanep:
 - b.1) não atingimento de nenhum dos objetivos específicos do convênio constantes do Plano de Trabalho (segurança alimentar e nutricional; construção da cidadania; fortalecimento das cadeias produtivas; inserção no mercado; relação harmoniosa com o meio ambiente);
 - b.2) não realização de atividades de ATES no PA Jararaca contrariando a cláusula segunda, item 2, alínea “a”, do Convênio 90000/2004;
 - b.3) não provimento de técnicos e não realização de atividades nos três PA durante o trimestre janeiro-março/2008;
 - b.4) não apresentação dos relatórios técnicos trimestrais da execução física do ano de 2007 e de janeiro a março/2008 contrariando a cláusula segunda, item 2, alínea “b”, e a cláusula décima, todas do Convênio 90000/2004;
 - b.5) não apresentação do relatório de atividade final;
 - b.6) não apresentação da prestação de contas final contrariando a cláusula décima primeira do

Convênio 90000/2004.

38. O Sr. José Jorge Soares Monteiro deve ser citado, em solidariedade com a Fanep, pelo valor da primeira parcela de recursos federais (R\$ 33.812,25), devidamente atualizada. A Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima deve ser citada, em solidariedade com a Fanep, pelo valor restante de recursos federais repassados (R\$ 282.562,01), devidamente atualizado, tal como a Fanep

39. Os parágrafos 29 a 38 acima demonstram a presença dos pressupostos de constituição deste processo de tomada de contas especial.

40. O Sr. José Jorge Soares Monteiro foi notificado em 23/12/2008 da existência de procedimento de tomada de contas especial relativo ao Convênio 90000/2004 mediante o Ofício 2793/2008/Incrá/SR-01/G (peça 3, p. 153-154). A Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima foi notificada em 12/9/2011 da existência de débito relativo ao Convênio 90000/2004 mediante o Ofício 1143/2011/Incrá/SR-01/G (peça 4, p. 74, 85). A Fanep foi notificada em 27/2/2012 da existência de débito relativo ao Convênio 90000/2004 mediante o Ofício 143/2012/Incrá/SR-01/G (peça 4, p. 86, 89). Dessa forma, não transcorreu mais de dez anos entre a data provável de ocorrência do dano (15/12/2004), data da emissão das ordens bancárias da primeira parcela, e a primeira notificação dos responsáveis.

41. O valor do débito apurado atualizado até 1/1/2013 (R\$ 437.870,43) é superior ao referencial de R\$ 100.000,00, previsto no art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012.

42. Os parágrafos 40 e 41 acima demonstram a presença dos pressupostos de desenvolvimento deste processo de tomada de contas especial.

CONCLUSÃO

43. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. José Jorge Soares Monteiro com a Fanep pelo débito no valor original (R\$ 33.812,25). Esse exame também permitiu definir a responsabilidade solidária da Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima com a Fanep e apurar adequadamente o débito original a elas atribuído (R\$ 282.562,01). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) citar os responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir da respectiva data de ocorrência até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das condutas abaixo individualizadas que resultaram na seguinte irregularidade:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Fanep por conta do Convênio 90000/2004 (Siafi 513943), celebrado em 2/12/2004 entre a referida entidade e o Incra/SR-01.

Responsáveis: Sr. José Jorge Soares Monteiro, CPF 268.375.602-04; Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense – Fanep, CNPJ 02.599.286/0001-07.

Condutas: a) não apresentação do Plano de Desenvolvimento do Assentamento Rural dos Projetos de Assentamento Jararaca e Inácia; b) não atingimento de nenhum dos objetivos específicos do convênio constantes do Plano de Trabalho (segurança alimentar e nutricional; construção da cidadania; fortalecimento das cadeias produtivas; inserção no mercado; relação harmoniosa com o meio ambiente); c) não realização de atividades de ATES no PA Jararaca.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; cláusula segunda, item 2, alíneas “a” e “f”, e cláusula décima, todas do Convênio 90000/2004; item 2 do Plano de Trabalho do Convênio 90000/2004.

Quantificação do débito (peça 6):

Data da ocorrência	Valor original
15/12/2004	R\$ 33.812,25
Valor atualizado até 26/6/2017	R\$ 68.862,03

- b) citar os responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária as quantias a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das condutas abaixo individualizadas que resultaram na seguinte irregularidade:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Fanep por conta do Convênio 90000/2004 (Siafi 513943), celebrado em 2/12/2004 entre a referida entidade e o Incra/SR-01.

Responsáveis: Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima, CPF 593.008.332-00; Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense – Fanep, CNPJ 02.599.286/0001-07.

Condutas: a) não atingimento de nenhum dos objetivos específicos do convênio constantes do Plano de Trabalho (segurança alimentar e nutricional; construção da cidadania; fortalecimento das cadeias produtivas; inserção no mercado; relação harmoniosa com o meio ambiente); b) não realização de atividades de ATES no PA Jararaca; c) não provimento de técnicos e não realização de atividades nos três PA durante o trimestre janeiro-março/2008; d) não apresentação dos relatórios técnicos trimestrais da execução física do ano de 2007 e de janeiro a março/2008; e) não apresentação do relatório de atividade final; f) não apresentação da prestação de contas final.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 28 da IN STN 1/1997; cláusula segunda, item 2, alíneas “a” e “b”, cláusula décima e cláusula décima primeira, todas do Convênio 90000/2004; item 2 do Plano de Trabalho do Convênio 90000/2004.

Quantificação do débito (peça 7):

Data da ocorrência	Valor original
27/7/2006	R\$ 73.280,02
11/12/2006	R\$ 85.000,00
4/7/2007	R\$ 42.500,00
16/11/2007	R\$ 81.781,99
Valor atualizado até 26/6/2017	R\$ 519.929,30

- c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora nos termos do § 1º do art. 202, do RI/TCU;
- d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;
- e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU



- 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
- f) encaminhar cópia desta instrução aos responsáveis, nos termos do art. 11, da Resolução TCU 170/2004.

Secex-PA, em 26/6/2017.

(Assinado eletronicamente)

Eric Luis Barroso Cavalcante

AUFC – Mat. 7.698-8